



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR.

Processo nº 3138/2021.

RECURSO ORDINÁRIO - REF. AO PROC. Nº - 1739/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR.

ANTÔNIO DONIZETH DE MEDEIROS já qualificado nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador (procuração anexa) com o acatamento de praxe e fundamento no regimento interno dessa Corte de Contas, apresentar **MEMORIAIS FINAIS**, com o fito de melhor auxiliar essa Corte de Contas ao julgamento do presente feito.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

1. DA NECESSIDADE DA APRECIÇÃO PLENÁRIA EM RELAÇÃO A MATÉRIA EM EVIDÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

Faz-se oportuno, em sede dos presentes memoriais finais, destacar a essa Corte de Contas a necessidade de apreciação plenária desde o início do processo 3138/2021 que deu origem ao presente Recurso Ordinário, **pois versava sobre aplicação de ofício de uma Lei Municipal já vigente ao tempo da gestão do Recorrente**, a qual tratava do subsídio dos Edis do Município de Guaraí no exercício financeiro de 2017.

Desse modo, apresentou-se no recurso ora analisado **a necessidade preliminar de pronunciamento do Plenário dessa Corte de Cotas acerca da não constitucionalidade ou não aplicação de uma lei**, que no caso concreto definiu o subsídio dos vereadores do município de Guaraí-TO. Essa necessidade de apreciação Plenária se deu por disposição do próprio Regimento Interno desse E. Tribunal de Contas, especialmente nos art. 263 e 264:

Art. 263 - **Se por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara**, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, **os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno para que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria.** (Originais sem destaques)

Por tal dispositivo regimental, caso esse E. Tribunal de Contas conclua, como de fato o fez, **pela afronta constitucional da Lei Complementar Municipal nº 001/2017 que define o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Guaraí, dever-se-ia remeter os autos ao Tribunal Pleno dessa Corte a fim de que essa se pronuncie sobre a matéria.**

Art. 264 - **A decisão que concluir por negar cumprimento à lei ou ao ato considerado inconstitucional constituirá, para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória**, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

Ainda em relação a aplicação de lei, dispõe o Regimento Interno, conforme acima exposto, que quando essa Corte de Contas entender pela negativa de cumprimento de lei considerada inconstitucional, **os efeitos serão de aplicação obrigatória e PARA EFEITOS FUTUROS, SALVO SE A CÂMARA ACHAR NECESSÁRIO NOVO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL PLENO SOBRE A MATÉRIA.**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

O que se pretende demonstrar a esse E. Tribunal de Contas é a constante relevância da apreciação do Plenário sempre que forem exaradas decisões que conflitem com a aplicação de leis ou outros atos normativos por parte dos jurisdicionados.

Podemos ainda analisar a mesma temática a luz do Código de Processo Civil que também faz prevalecer o pronunciamento plenário sempre que se inferir por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. Como dispõe o art. 948 e 949 do CPC/2015:

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Destaque-se que o art. 948 c/c art. 949, inc. II, obriga a apreciação do plenário do tribunal sempre que for acolhida arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo se o plenário do órgão originário ou do plenário do Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado sobre a matéria.

DESSA FEITA, ESPOSADO NOS ARGUMENTOS ACIMA DELINEADOS, PEDE-SE A ESSA CORTE DE CONTAS A REGULARIDADE DOS PRESENTES AUTOS, UMA VEZ QUE O RECORRENTE APENAS DEU CUMPRIMENTO A LEI EM VIGÊNCIA AO TEMPO DE SUA GESTÃO E NÃO HOUE Apreciação plenária da lei que definiu o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Gauráí-to, MATÉRIA DE DEU CAUSA A IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ EXERCÍCIO 2017.

2. DA REGULARIDADE AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE MULTAS.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Conforme exposto no item acima a imputação de débito ao Recorrente não se faz medida juridicamente possível e tão pouco razoável ao caso concreto, pois conforme fartamente demonstrado não houve nenhuma violação legal, mas, tão somente, aplicação de ofício de uma lei já em vigor, que caso essa E. Corte de Contas entenda pela inconstitucionalidade e não aplicação de tal **lei os efeitos seriam FUTUROS, nos termos do já citado art. 264 do RITCTO, e com a posterior e necessária APRECIACÃO PLENÁRIA, nos moldes do art. 263 do mesmo Regimento.**

Desse modo, pede-se a essa Corte de Contas que se afaste a irregularidade das contas em apreço, pois assim acarretaria, ao Recorrente, prejuízos em demasia pela prática de um ato de gestão que não possui condão de caracterizar uma violação a qualquer dispositivo legal atinente a administração pública, mas, repisa-se, houve apenas a aplicação de ofício de uma lei já em vigor ao tempo da gestão do Recorrente.

Assim, subsidiariamente ao pedido formulado no item acima, pede-se que se caso entenda por algum ato desprendimento das boas práticas administrativas por parte do Recorrente, **que seja aplicada a REGULARIDADE COM RESSALVAS AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE MULTA, ante a ausência de uma violação concreta de qualquer legislação vigente, como já decidido por essa E. Corte de Contas a exemplo da **RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 511/2017 – PLENO:****

1. **Processo nº: 1522/2015; apenso: 9474/2014**
2. Classe de assunto: 04 - **Prestação de Contas**
- 2.1. Assunto: 1 - **Prestação de Contas de Ordenador**
3. Responsáveis: Edilene Pereira de Sousa - CPF 834.960.921-49; Célia Maria Ferreira Novaes Santana - CPF 882.575.251-20; Vânia Maria de Brito Rego - CPF 960.848.981-49
4. Entidade: Município de Muricilândia - TO
- 4.1. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Muricilândia - TO
5. Relator Originário: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
- 5.1. Relator Pedido de Vista: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
- 5.2. Relator Voto Divergente: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MURICILÂNDIA - TO. PRONUNCIAMENTO PRÉVIO DO TRIBUNAL PLENO. **INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUANTO A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA.**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS E REGIMENTO INTERNO. POSSIBILIDADE.

1. A ampliação do princípio da legalidade administrativa por meio do princípio da juridicidade administrativa e dos precedentes contidos nos autos nº 1868/2004 e 13834/2016 desta Corte de Contas, bem como a disposição contida no artigo 85, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e § 1º artigo 76 Regimento Interno deste Tribunal, possibilitam o julgamento de contas de ordenador de despesas pela regularidade com ressalva com aplicação de multa.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Muricilândia - TO, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos senhores Edilene Pereira de Sousa, Gestora à época, Célia Maria Ferreira Novaes Santana, Controle Interno à época, e Vânia Maria de Brito Rego, Contadora à época, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no Requerimento nº 005/2017, juntado ao presente feito e subscrito pelo Conselheiro Substituto Adauto Linhares da Silva, solicitando pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito.

Considerando o disposto no artigo 76, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando o disposto nos artigos 39, 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e juridicidade administrativa.

Considerando entendimento firmado pela maioria dos Conselheiros presentes na Sessão Plenária do dia 25 de outubro de 2017.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos artigos 258, inciso I c/c artigos 265 e seguintes do Regimento Interno do TCE:

8.1. Firmar entendimento de que a aplicação de multa quando do julgamento das contas de ordenador pela regularidade com ressalvas, fundamentado no artigo 76 § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, encontra amparo legal na interpretação sistemática dos artigos 39, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

(...)



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenária, em Palmas,
Capital do Estado, aos 25 dias do mês de outubro de 2017.
(Originais sem destaques)

Nesse sentido, a **Análise de Recurso 103/25021 (evento 08)** deixa evidente a recomendação de afastamento do débito imputado, conforme trecho abaixo destacado e com destaques do subscritor.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo no sentido de que o recurso em apreço pode ser conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de sua de admissibilidade. **No que tange ao mérito, concluo que o mesmo deve ser provido parcialmente, devendo ser mantida a aplicação das multas** previstas nos itens 8.3 e 8.4 do decisum fustigado, em obediência ao entendimento **plenário** desta Corte (CPC, art. 927, V c/c art. 15 e inciso IV do art. 401 do RITCE/TO – Resolução Plenária nº 217/2019).

É como me manifesto.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores.

Palmas/TO, 02 de junho de 2021

Assinado Eletronicamente

SELEDÔNIO LIMA JÚNIOR

Assim, pleiteia-se a aplicação do mesmo entendimento aos presentes autos, pois trata-se de matéria análoga ao precedente acima exposto.

3. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA REGULARIDADE COM RESSALVAS QUANDO AUSENTES PRESSUPOSTOS DO ART. 77 DO RITC/TO: OMISSÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS, GRAVE VIOLAÇÃO LEGAL, DESFALQUE OU DESVIO DE VALORES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DA REGULARIDADE COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ART. 76 DO RITC/TO.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o **Parecer do Corpo Especial de Auditores nº 1482/2021 (evento 09)** pugna pelo afastamento do débito, porém



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

com a manutenção da irregularidade das contas, conforme trecho abaixo destacado e com grifos pelo subscritor.

10.11. Quanto ao mérito, verifico que os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo recorrente merecem prosperar parcialmente, pois trazem argumento novo com o teor de mudar a decisão contida no referido acórdão.

10.12. Devendo ser levado em conta o ACÓRDÃO TCE/TO Nº 36/2021- PRIMEIRA CÂMARA, onde a Conselheira de Contas DORIS DE MIRANDA COUTINHO ao apreciar o processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapoema - TO, relativo ao exercício financeiro de 2019 ao julgar matéria pertinente a subsídio de vereadores, deu-se pela irregularidade, porém sem imputação de débito, mas tão somente multas. Desta forma, considero procedentes os argumentos apresentados pelo recorrente.

10.13. Diante das razões acima expendidas, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17/12/2001 (LOTCE), e as informações apresentadas pela área técnica desta Corte de Contas, manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas, CONHECER do presente Recurso Ordinário, interposto tempestivamente, dando-lhe provimento parcial, excluído a imputação de débito, mas mantendo a multa aplicada e a irregularidade das contas, e assim alterado os itens da decisão contida no Acórdão nº 93/2021, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora nos autos nº 1739/2018.

10.14. É como me manifesto. Ao MPEJTCE.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FERNANDO CESAR B. MALAFAIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 17/06/2021 às 11:45:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador 141020 e o código CRC 7D1C115

De igual sorte o **Parecer nº 1608/2021 (evento 10)** do douto Ministério Público de Contas no sentido de excluir o débito, aplicar a multa e a irregularidade das contas, nos termos abaixo destacados e com destaques pelo subscritor.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Diante do exposto, como representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, coadunando com o **Parecer nº 1482/2021-COREA**, recomendo ao nobre Relator reverenciar as sugestões abaixo mencionadas:

- a. **Conhecer** do Recurso Ordinário, por ter sido considerado tempestivo, por meio da Certidão nº 1444/2021;
- b. **Conceder provimento parcial, excluído a imputação de débito, mas mantendo a multa aplicada e a irregularidade das contas**, e assim alterado os itens da decisão contida no Acórdão nº 93/2021, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora nos autos nº 1739/2018.
- c. **Determinar** a publicação da r. decisão no Boletim Oficial deste Tribunal e na página deste órgão na Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do Poder Público;
- d. **Dar ciência** ao recorrente da r. decisão proferida no presente recurso, nos termos regimentais;
- e. **Determinar** a adoção das demais providências subsequentes de praxe.

É o Parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, aos dias 22 do mês de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 23/06/2021 às 11:37:42, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador 144088 e o código CRC 9324EB8

Pois bem. Com o devido respeito, ousamos discordar da possibilidade regimental de julgamento pela irregularidade das contas sem que se tenha uma imputação de débito em razão de qualquer forma de desfalque de bens ou valores públicos ou pela omissão do dever de prestar contas.

Vejamos quando o Regimento Interno define uma **conta IRREGULAR**:

Art. 77 - **O Tribunal julgará as contas irregulares** quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

- I - omissão no dever de prestar contas, nos termos da alínea "a" do inciso III, do artigo 85 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;
- II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- V - ofensa aos princípios do planejamento, eficiência e transparência da gestão fiscal responsável. (Originais sem destaques)

Na eventual hipótese dessa Corte de Contas reconhecer alguma impropriedade que não foi capaz de gerar dano ao erário mais adequado seria a aplicação do art. 76 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o qual define as **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**:

Art. 76. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido e que não resulte dano ao erário. (Originais sem destaques)

Nesse cenário, conforme Análise de Contas, Parecer do COREA e Parecer do MPC ausentes os requisitos para imputação de débito, fato que por consectário lógico pressupõe ausência de dano ao erário, **o que remete a necessidade de reconhecimento da Regularidade com Ressalva ainda que com a aplicação de multa nos moldes da RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 511/2017 – PLENO anteriormente citada.**

4. DOS PEDIDOS.

Por todo exposto, requer de Vossa Excelência:

- a) Sejam reiterados os pedidos formulados no Recurso Ordinário vertido.
- b) Seja reconhecida a **REGULARIDADE ainda que com aplicação de multa** da Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Guaraí-TO relativo ao exercício financeiro de 2017.

Termos em que pede e espera deferimento.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Palmas-TO, na data do protocolo.

Washington José Lima Feitosa
Contador CRC/PI N° 004338/0-5 T
Procurador



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor, que esquadrinha todo o interior até o mais íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, o senhor **ANTÔNIO DONIZETH DE MEDEIROS, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAÍ**, portador do CPF 500.155.161-72, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 **A QUEM CONFERE PODERES PARA REPRESENTAR PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, EXCLUSIVAMENTE NO PROCESSO (RECURSO ORDINÁRIO Nº 3138/2021)**, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e oferecer defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, inclusive substabelecer, dando tudo por firme e valioso.

Guaraí -TO, 20 de setembro de 2021.

ANTÔNIO DONIZETH DE MEDEIROS
Outorgante